

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data: 18/11/2013		Proposição: MP 627/2013		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES- PP / RJ			Nº Prontuário:	
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Dê-se a seguinte nova redação ao art. 16 da MP 627/2013:

“Ajuste a Valor Justo - Ganho de Capital Subscrição de Ações

Art. 16. O ganho decorrente de avaliação com base no valor justo de bem do ativo incorporado ao patrimônio de outra pessoa jurídica, na subscrição em bens de capital social, ou de valores mobiliários emitidos por companhia, não será computado na determinação do lucro real desde que o aumento no valor do bem do ativo seja evidenciado na escrituração de que trata o § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em subconta vinculada à participação societária ou aos valores mobiliários, com discriminação do bem objeto de avaliação com base no valor justo, em condições de permitir a determinação da parcela realizada em cada período.

§ 1º O ganho evidenciado por meio da subconta de que trata o caput será computado na determinação do lucro real:

a) na alienação ou na liquidação da participação societária ou dos valores mobiliários, pelo montante realizado;

b) em cada período-base, em montante igual à parte dos lucros, dividendos, juros ou participações recebidos pelo contribuinte, que corresponder à participação ou aos valores mobiliários adquiridos com o aumento do valor do bem do ativo; ou

c) proporcionalmente ao valor realizado, no período-base em que a pessoa jurídica que houver recebido o bem realizar seu valor, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou com ele integralizar capital de outra pessoa jurídica.

§ 2º Na hipótese de não ser evidenciado por meio de subconta na forma prevista no caput, o ganho será tributado.

§ 3º Na hipótese de que trata o § 2º, eventual redução do prejuízo fiscal do período poderá ser desconsiderada nos casos de incorreção e que não mereça fé.

§ 4º A desconsideração da redução do prejuízo fiscal de que trata o § 3º será precedida do devido procedimento administrativo, no qual se assegurarão o contraditório e todos os meios para a ampla defesa o contribuinte.

§ 5º Na hipótese de a subscrição de capital social de que trata o caput ser feita por meio da entrega de participação societária, será considerada realização, nos termos na

Recibido em 18/11/2013, às 18h42
Thiago Castro, Mat. 229754

alínea “c” do § 1º, a absorção do patrimônio da investida, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, pela pessoa jurídica que teve o capital social subscrito por meio do recebimento da participação societária.

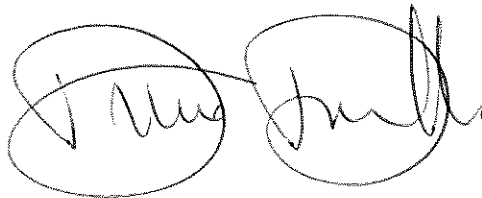
§ 6º O disposto no § 5º aplica-se inclusive quando a investida absorver, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, o patrimônio da pessoa jurídica que teve o capital social subscrito por meio do recebimento da participação societária.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda justifica-se, antes de tudo, porque o sistema eletrônico, o SPED, tem por função registrar analiticamente as transações e os ajustes para fins tributários, sem causar interferências no sistema contábil (Contabilidade Societária) das entidades. Portanto, o ajuste de que trata este artigo também deve ser escriturado no SPED, pois tal ajuste só é relevante para fins tributários.

Por tal razão, inicialmente a emenda suprime a palavra “contabilmente” do caput do art. 16 da MP. Depois é criticada a redação original do § 3º pois desenvolvida na presunção de má fé do contribuinte, de modo que o ganho só seria reconhecido no período em que ocorreu prejuízo fiscal. Entretanto, é plenamente razoável supor que o ganho econômico ocorra sim num período em que a empresa apurou prejuízo fiscal – não devendo ser penalizada, portanto. Desta forma, resultam em mudanças do terceiro ao sexto parágrafo do mesmo art. 16.

Assinatura

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized first name and a last name, enclosed within a rectangular box.